



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062241 - ES (2025/0502214-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALASCIOILTON DIAS POLIDO
ADVOGADOS : MARCELO MARTINS ALTOÉ - ES008787
LORENZO TOMAZELLI LANÇA - ES024923
BRUNA SILVA CUNHA ROCON - ES037014
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE EX-GESTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para trancar a ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para determinar o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* em relação a crime tributário, diante da alegada atipicidade das condutas e ausência de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, hipóteses não evidenciadas no caso concreto.

4. O Tribunal de origem registrou a existência de elementos documentais e testemunhais que indicam o agravante como gestor e responsável pela área financeira da empresa no período de janeiro de 2010 a julho de 2013, abrangendo as competências dos fatos geradores que embasaram a representação fiscal, o que configura, em tese, materialidade e indícios de autoria suficientes para a continuidade da ação penal.

5. A pretensão de afastar a justa causa com base na suposta não participação do agravante nos fatos ou em alegada incompatibilidade entre o lançamento fiscal e a imputação penal, demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

6. As demais teses defensivas não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e afastou o trancamento da ação penal.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* apenas é cabível em hipóteses excepcionais de atipicidade manifesta, causa de extinção da punibilidade ou ausência, de plano, de materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

2. A existência de elementos documentais e testemunhais que indicam o acusado como gestor da empresa no período dos fatos configura justa causa para a persecução penal e impede o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*.

3. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus* ou em agravo regimental, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 337-A, I e III; Código Penal, art. 71, caput; Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I e II; Código de Processo Penal, art. 41; Código de Processo Penal, art. 397, III; Súmula Vinculante n. 24 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 130.337/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/9/2020; STJ, AgRg no HC 688.139/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 19/11/2021; STJ, HC 211.941/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/10/2011; STJ, HC 151.137/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/12/2012; STJ, AgRg no HC 851.143/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/9/2023; STJ, AgRg no RHC 168.708/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 16/9/2022; STJ, AgRg no HC 935.981/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/11/2024; STF, HC 214.363 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 9/10/2023; STJ, RHC 115.053/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 6/10/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062241 - ES(2025/0502214-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALASCIOILTON DIAS POLIDO
ADVOGADOS : MARCELO MARTINS ALTOÉ - ES008787
LORENZO TOMAZELLI LANÇA - ES024923
BRUNA SILVA CUNHA ROCON - ES037014
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE EX-GESTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para trancar a ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para determinar o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* em relação a crime tributário, diante da alegada atipicidade das condutas e ausência de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, hipóteses não evidenciadas no caso concreto.

4. O Tribunal de origem registrou a existência de elementos documentais e testemunhais que indicam o agravante como gestor e responsável pela área financeira da empresa no período de janeiro de 2010 a julho de 2013, abrangendo as competências dos fatos geradores que embasaram a representação fiscal, o que configura, em tese, materialidade e indícios de autoria suficientes para a continuidade da ação penal.

5. A pretensão de afastar a justa causa com base na suposta não participação do agravante nos fatos ou em alegada incompatibilidade entre o lançamento fiscal e a imputação penal, demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

6. As demais teses defensivas não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e afastou o trancamento da ação penal.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* apenas é cabível em hipóteses excepcionais de atipicidade manifesta, causa de extinção da punibilidade ou ausência, de plano, de materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

2. A existência de elementos documentais e testemunhais que indicam o acusado como gestor da empresa no período dos fatos configura justa causa para a persecução penal e impede o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*.

3. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus* ou em agravo regimental, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 337-A, I e III; Código Penal, art. 71, caput; Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I e II; Código de Processo Penal, art. 41; Código de Processo Penal, art. 397, III; Súmula Vinculante n. 24 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 130.337/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/9/2020; STJ, AgRg no HC 688.139/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 19/11/2021; STJ, HC 211.941/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/10/2011; STJ, HC 151.137/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/12/2012; STJ, AgRg no HC 851.143/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/9/2023; STJ, AgRg no RHC 168.708/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta

Turma, DJe 16/9/2022; STJ, AgRg no HC 935.981/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/11/2024; STF, HC 214.363 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 9/10/2023; STJ, RHC 115.053/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 6/10/2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por ALASCIOILTON DIAS POLIDO, contra decisão de minha lavra na qual não conheci do *habeas corpus* (fls. 553/565).

No presente recurso, a defesa alegam a necessidade de reforma da decisão agravada, sob o argumento de que há possibilidade de exame da matéria no âmbito do *habeas corpus*, por não demandar reexame aprofundado de fatos e provas.

Aponta constrangimento ilegal decorrente da ausência de constituição definitiva de crédito tributário em face do ora agravante, destacando que todos os atos fiscais foram direcionados apenas à pessoa jurídica e a outros sócios, em opção técnica deliberada do Fisco; sustenta que, por se tratarem de crimes materiais a tipicidade exige resultados normativos que, à luz da Súmula Vinculante 24, dependem de crédito definitivamente constituído oponível ao acusado.

Refuta o fundamento de que o agravante não constou dos autos de infração apenas por não ser mais sócio em 2014, afirmando que a legislação tributária permite responsabilização de ex-sócios e ex-administradores quando presentes os requisitos legais; concluiu que a sua exclusão decorreu da ausência desses pressupostos, não sendo lícito ao juízo penal suprir, por via transversa, imputação pessoal que o Fisco deliberadamente não realizou.

Alega ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, pois o agravante não foi intimado no processo administrativo, não pôde discutir o lançamento na via penal, não tem legitimidade para ação anulatória ou embargos à execução por não constar na CDA, e, ainda assim, é processado criminalmente por crédito que não lhe é oponível; afirma que tal quadro revela atipicidade das condutas e impõe o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido nos termos requeridos inicialmente, com o trancamento da Ação Penal n. 5001598-89.2024.4.02.5004/ES.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, busca-se, no presente recurso, o trancamento da ação penal instaurada contra o agravante em razão da suposta prática dos crimes tipificados no art. 337-A, I e III, por 42 vezes, e art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990, por 42 vezes, c/c o art. 71, *caput*, do Código Penal – CP.

Acerca da alegada atipicidade das condutas, verifica-se que o Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau que havia absolvido sumariamente o agravante, com os seguintes fundamentos (fls. 24/31):

"Segundo a denúncia (processo 5001984-85.2025.4.02.5004/ES, evento 1, ANEXO2, pag.4-12), entre 01/2010 a 07/2013, JOÃO VIEIRA CAMPOS NETO, JOSE DEL VALLE SALCEDO ZAMBRANO e ALASCIOILTON DIAS POLIDO, na condição de administradores de fato e/ou de direito da empresa Fiação Espírito Santo S/A, teriam praticado sonegação de contribuição previdenciária e crimes contra a ordem tributária decorrentes da inserção de elementos inexatos nas guias de recolhimento do FGTS e GFIP, inclusive omitindo segurados empregados e remuneração pagas ou creditadas aos mesmos, reduzindo a contribuição social devida.

*Tais fatos, ainda segundo descrito pelo MPF, foram apurados no Processo administrativo fiscal nº 15586-720/2014-53 e IPL nº 5001118-87.2019.4.02.5004, abarcando os Autos de Infração nº 51.053.828-2 (referente a contribuição patronal) e nº 51.053.829-0 (contribuição destinada a outras entidades e fundos), envolvendo fatos geradores ocorridos nas competências compreendidas entre 01/2010 a 07/2013, estimados em R\$ 1.856.444,09 (um milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), crédito que fora definitivamente constituídos em 07/10/2014. A imputação veiculada foi então por suposta prática dos crimes descritos no art. 337-A, I e III, do CP, em continuidade delitiva (CP, art. 71) e nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.137/1990, também na forma do art. 71 do CP, em concurso formal (art. 70 do CP), **limitando-se para cada réu ao período no qual teria exercido gestão na pessoa jurídica.***

Assim, o denunciado ALASCOILTON, teria exercido a direção da sociedade empresária de 01/03/2011 até 22/07/2011 enquanto os réus JOÃO VIEIRA CAMPOS NETO e JOSÉ SALCEDO teriam assumido a empresa (de direito e de fato) a partir de 22/07/2011, o segundo permanecendo até 14/03/2021 e o primeiro até sua falência.

A decisão recorrida, por sua vez, absolveu sumariamente o recorrido ALASCIOILTON DIAS POLIDO, sob o argumento de que o réu não figura na relação de sujeitos passivos responsáveis pelos débitos tributários estampados nos autos de Infração n. 51.053.828-2 e 51.053.829-0, nem seria também sujeito passivo registrado no processo administrativo fiscal de constituição do débito, concluindo assim pela atipicidade dos fatos em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário para esse réu

especificamente, na forma da súmula vinculante n. 24 do c. STF. Transcrevo o trecho pertinente da decisão impugnada (processo 5001598-89.2024.4.02.5004/ES, evento 76, DESPADEC1 e evento 1, ANEXO2 - pgs. 554/569):

"A principal tese defensiva apresentada pelo réu ALASCIOILTON DIAS POLIDO consiste na atipicidade das condutas imputadas, o que deveria levar a sua absolvição sumária, de acordo com o artigo 397, inciso III, do CPP.

Nesse sentido, a defesa sustenta que os Autos de Infração n. 51.053.828-2 e 51.053.829-0, decorrentes do Processo Administrativo Fiscal n. 15586.720420/2014- 53 - que ensejou a supracitada RFFP n. 15586-720421/2014-53 - foram lavrados apenas em face da sociedade empresária FIESA e dos réus JOÃO VIEIRA CAMPOS NETO e JOSÉ DEL VALLE SALCEDO ZAMBRANO, não tendo havido constituição de crédito tributário em face do réu ALASCIOILTON DIAS POLIDO.

Cópias dos referidos Autos de Infração n. 51.053.828-2 e 51.053.829-0 constam do Inquérito Policial que dá base a esta denúncia, autuado no sistema e-proc sob o n. 5001118-87.2019.4.02.5004 (vide Evento 9, AP-INQPOL2, p. 6/7 e 38/39). Colaciono-as para maior clareza:

[...]

Com efeito, o réu ALASCIOILTON DIAS POLIDO não está na relação de sujeitos passivos responsáveis pelos débitos tributários relativos aos supracitados Autos de Infração.

Do mesmo modo, no Relatório do Processo Administrativo Fiscal n. 15586-720.420/2014-06, foram indicados como responsáveis solidários pelos débitos em questão apenas os réus JOÃO VIEIRA CAMPOS NETO e JOSÉ DEL VALLE SALCEDO ZAMBRANO. Ressalto o seguinte excerto do referido relatório (Inquérito Policial n. 5001118-87.2019.4.02.5004, Evento 9 - AP- INQPOL2, p. 77/78):

(...)

O item 21.1 do referido relatório menciona a lavratura de Termos de Sujeição Passiva Solidária em face dos sujeitos apontados como responsáveis tributários solidários.

Cópias dos aludidos termos constam do Inquérito Policial n. 5001118-87.2019.4.02.5004, Evento 9 - AP-INQPOL4, p. 41/47. Verifico que, de fato, eles foram lavrados apenas em desfavor de JOÃO VIEIRA CAMPOS NETO e JOSÉ DEL VALLE SALCEDO ZAMBRANO.

Tais elementos demonstram, portanto, que não houve constituição de crédito tributário em face do réu ALASCIOILTON DIAS POLIDO, simplesmente porque não lhe foi imputada, no âmbito administrativo, a responsabilidade pelos créditos em questão.

Nesse passo, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no Enunciado 24 da Súmula Vinculante, pacificou o entendimento de que "[n]ão se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

(...)

Verificando-se, portanto, que não houve constituição de crédito tributário contra o réu ALASCIOILTON DIAS POLIDO, é imperativa a conclusão pela atipicidade das condutas a ele imputadas, de modo que sua absolvição, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Penal é medida que se impõe."

Com efeito, todos os fatos descritos pelo Magistrado a quo são verdadeiros e evidenciam que S. Exa. elabora análise minuciosa dos autos, elogiável pela clareza e profundidade.

De fato os autos de infração e o processo administrativo que resultou na constituição definitiva do crédito tributário apurado em face da empresa FIAÇÃO ESPÍRITO SANTO S/A não fazem absolutamente nenhuma menção à pessoa do recorrido ALASCIOILTON DIAS POLIDO, apontando apenas os outros dois denunciados (JOÃO VIEIRA CAMPOS NETO e JOSE DEL VALLE SALCEDO ZAMBRANO) como sujeitos passivos solidários, mas isso não deflui da completa ausência de mínimos indícios em face de ALASCIOILTON DIAS POLIDO, mas sim do fato de que **esses autos de infração e a constituição do crédito remontam ao ano de 2014, ano no qual o recorrido não mais integrava a pessoa jurídica, apenas por isso.**

Aliás, a própria denúncia faz essa individualização de condutas no tempo para fins de adequada aplicação da continuidade delitiva para cada um dos denunciados, transcrevo trecho final da denúncia (processo 5001598-89.2024.4.02.5004/ES, evento 1, INIC1):

"Acerca da atuação individual no tempo, observa-se que ALASCIOILTON DIAS POLIDO exerceu o cargo de Diretor Presidente da Fiação Espírito Santo S/A, CNPJ 04.312.416/0001-04 no período de 01/03/2001 até 22/07/2011, exercendo a condução da empresa em parte do período dos créditos apurados, sendo que o ex-funcionário Fábio Debrassi, em seu termo de declarações (Evento 52, DECL8, Página 1), afirmou que foi contratado por ALASCIOILTON e que este era o responsável pela área financeira da empresa até julho de 2011.

[...]

Portanto, embora o réu ALASCIOILTON DIAS POLIDO, não mais integrasse o quadro societário da empresa Fiação Espírito Santo S/A em 2014, em razão disso não figurando nos atos administrativos expedidos, integrava sim o quadro societário no período de 01/2010 a 07/2013, datas que englobam o período das competências dos apontados fatos geradores de crédito tributário que respaldam as imputações como se confere da representação fiscal, inclusive no teor de materialidade já chancelado na própria decisão de recebimento da denúncia, que igualmente transcrevo em parte (processo 5001598-89.2024.4.02.5004/ES, evento 3, DESPADEC1):

[...]

Aliás, a própria decisão de recebimento da denúncia também fez esse destacamento de períodos de gestão para cada um dos réus, com base nas peças do IPL que subsidiou a denúncia, apontando elementos documentais e testemunhais que serviram como indícios de autoria em face do recorrido ALASCIOILTON DIAS POLIDO, faço nova transcrição da decisão que admitiu a acusação (processo 5001598-89.2024.4.02.5004/ES, evento 3, DESPADEC1):

[...]

Com todas as vênias ao MM. Juiz a quo, diante de evidências documentais e testemunhais apontando o acusado ALASCIOILTON DIAS POLIDO como gestor da empresa no período dos fatos (nos anos das competências onde sucederam as omissões e inadequadas informações transmitidas) e restando igualmente apontado que em 2014, ocasião da lavratura dos autos de infração, já estaria ele desligado da empresa, não vejo como sumariamente excluí-lo da instrução processual pelo só fato de não figurar como apontado como responsável tributário pela autoridade fiscal.

Em outras palavras, há indícios vinculando o acusado aos fatos sob apuração e a circunstância de não figurar nos registros administrativos que resultaram na constituição definitiva do crédito tributário em face da empresa que outrora geriu, ao que tudo indica, pode ser resultado apenas da sucessão societária, algo que, isoladamente, não autoriza estancar sumariamente a instrução criminal em face dele.

Não há que se confundir a necessidade de constituição definitiva de crédito tributário exigida pela súmula vinculante n. 24 do c STF, que efetivamente ocorreu em face da empresa, com a necessidade de que tal crédito (firmado em sede administrativa e independente), indique o agente que se quer investigar em sede criminal como o responsável tributário. Não fosse assim, levando o argumento da decisão recorrida ao extremo, todos os administradores de fato que não fossem adequadamente identificados estariam blindados de qualquer crime que se valesse da pessoa jurídica como instrumento, bastando que a autoridade fiscal constituísse o débito apontando como responsável tributário um possível "laranja", por exemplo."

Com efeito, o trancamento da ação penal, pela inexistência de justa causa para o seu prosseguimento, é medida cabível em situações excepcionais, não identificadas no caso concreto.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da

conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

II - Segundo pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria. A certeza, a toda evidência, somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

III- Segundo esta eg. Corte Superior, "dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017).

IV - O col. STF, em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"(RE n. 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016).

V - Do contrário, devidamente analisado o pleito na origem, o eventual acolhimento da tese defensiva demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 130.337/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/9/2020).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AVENTADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA DELITIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AVENTADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COM EVENTUAL REGIME IMPOSTO. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NA VIA DO MANDAMUS. RISCO SANITÁRIO CAUSADO PELA PANDEMIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO GRUPO DE RISCO. PRISÃO DOMICILIAR. PATERNIDADE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DA FILHA MENOR DE 12 ANOS.

I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da exordial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

II - No caso, o eg. Tribunal de origem, ao analisar o habeas corpus originário, consignou existirem elementos suficientes para a continuidade da ação penal, salientando a presença, ao menos em tese, da materialidade e da autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas que justificassem o trancamento da ação penal na via do mandamus.

III - Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 688.139/PR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 19/11/2021).

Na espécie, a Corte regional esclareceu que a conclusão pela existência de provas da materialidade dos crimes e de indícios suficientes de autoria em face do agravante embasou-se na constatação de sua responsabilidade como gestor da empresa no período de janeiro de 2010 a julho de 2013, datas que se incluem nas competências dos fatos geradores do crédito tributário que deram ensejo à representação fiscal, embora já não mais integrasse o quadro societário em 2014. Tal especificidade não afasta, em tese, a responsabilidade do agravante pelos fatos anteriores à sua exclusão do quadro societário, como decidido no acórdão questionado.

Em remate, entender de maneira contrária ao consignado pelo Tribunal de origem, bem como qualquer conclusão no sentido de inexistência de elementos para embasar o ajuizamento da ação penal, demandaria o exame aprofundado de provas, providência incabível no estreito âmbito do *habeas corpus*.

Ilustrativamente:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava a inépcia da denúncia por crimes tributários. A denúncia descreve que os sócios-administradores de uma empresa suprimiram contribuições sociais previdenciárias e

prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias, simulando contratações com empresas vinculadas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a alegada inépcia da denúncia por falta de descrição precisa dos atos fraudulentos imputados ao agravante.

III. Razões de decidir

3. A denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. A inclusão do agravante na denúncia não se deu apenas por figurar no quadro societário, mas por investigação que apontou sua responsabilidade na gestão da empresa.

5. A análise aprofundada do conteúdo fático-probatório cabe ao juízo processante, não sendo possível trancar a ação penal na fase atual.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: 1. A denúncia que descreve de forma clara os fatos e a responsabilidade dos acusados não é inepta. 2. A investigação prévia que identifica os responsáveis pela gestão da empresa afasta a alegação de responsabilidade objetiva.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I; CP, art. 337-A, III; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 214363 AgR, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 09.10.2023; STJ, RHC 115.053/PE, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.10.2020.

(AgRg no HC n. 935.981/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. DELITO SOCIETÁRIO. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia, quando há plausibilidade na acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

2. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ.

4. Habeas corpus denegado.

(HC n. 211.941/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/9/2011, DJe de 3/10/2011.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1.º, INCISOS I E II, DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DO DELITO: CONTAGEM QUE SÓ SE INICIA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta imputada ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal e para o pleno exercício de sua defesa.

2. "O reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal" (STF - HC 94.592/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009). Na hipótese, ao contrário, há indícios nos autos de que os fatos ocorreram como descritos na denúncia, razão pela qual não há justificativa para o trancamento da ação penal.

3. A alegação de inexistência de dolo esbarra na impossibilidade de revolvimento do conjunto fático probatório na via estreita do writ, motivo pelo qual é vedada, por intermédio do remédio constitucional eleito, a análise pretendida. Portanto, é de prevalecer o entendimento das instâncias ordinárias, que constatarem que o Réu, ao proceder conforme narrativa da denúncia, agiu com o objetivo específico de se furtar ao pagamento dos tributos devidos.

4. Não resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal na espécie, porque segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o delito previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, se consuma com o lançamento definitivo do tributo.

5. O prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do ano em que deveria ter sido lançado. No caso, em que a dívida refere-se à declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, ano-base 2001, o lançamento deveria ter ocorrido, portanto, em 2002. Assim, o dies a quo para a contagem do prazo decadencial é 01/01/2003. E, constituído o crédito em junho de 2007, conforme documentação dos autos, não ocorreu a alegada decadência, razão pela qual não prospera a alegação de falta de justa causa, no ponto.

6. Habeas corpus denegado.

Por fim, verifica-se que as demais teses defensivas não foram analisadas pelo Tribunal de origem no acórdão questionado, o que obsta que esta Corte de Justiça realize o exame direto das alegações, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.

2. Ademais, "O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, uma vez que a questão trazida pela Defensoria Pública (nulidade da decisão de pronúncia por violação ao art. 155 do CPP) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, especialmente porque não constou das razões do recurso em sentido estrito interposto em favor do paciente. Nesse panorama, o tema não pode ser examinado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 851.143/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.

4. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva não está restrita à época da prática do delito, e sim à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 168.708/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Desse modo, ausentes novos argumentos a infirmar as razões da decisão monocrática, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.062.241 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0502214-2

Número de Origem:

50011188720194025004 50015988920244025004 50019848520254025004

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LORENZO TOMAZELLI LANCA

ADVOGADOS : MARCELO MARTINS ALTOÉ - ES008787

LORENZO TOMAZELLI LANÇA - ES024923

BRUNA SILVA CUNHA ROCON - ES037014

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

PACIENTE : ALASCIOILTON DIAS POLIDO

CORRÉU : JOÃO VIEIRA CAMPOS NETO

CORRÉU : JOSE DEL VALLE SALCEDO ZAMBRANO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALASCIOILTON DIAS POLIDO

ADVOGADOS : MARCELO MARTINS ALTOÉ - ES008787

LORENZO TOMAZELLI LANÇA - ES024923

BRUNA SILVA CUNHA ROCON - ES037014

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026